

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 141 /05**

181

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

Submetemos a análise dos nobres pares, a redação preliminar de lei que tem por escopo, regulamentar o transporte, comércio e distribuição de água mineral natural e água natural que é oferecido diretamente ao consumidor através de galões ou garrafas.

O comércio de água mineral natural e água natural tem crescido de maneira vertiginosa no município de Mogi das Cruzes, e por não existir uma legislação específica a respeito do assunto, o transporte, a armazenagem, e a forma de distribuição ao consumidor, são feitos sem os mínimos cuidados necessários.

O produto é entregue ao consumidor final sem o mínimo de responsabilidade, com a origem, higiene, qualidade e forma de transporte.

Visando resguardar o interesse público com relação a possibilidade de contaminação e degeneração da saúde da população como um todo, e em busca de condições que assegurem a satisfação plena do consumidor final, é que almejamos a acolhida desse Egrégio Plenário para o presente projeto.

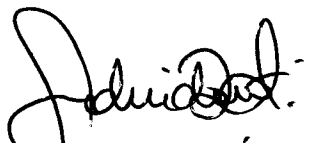
**Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 19 de outubro de 2005.**

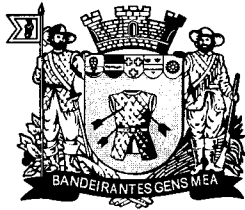
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 19 de 10 de 2005

2.º Secretário

  
**JOLINDO RENNÓ**  
Vereador - PSB



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

**PROJETO DE LEI Nº** 141 /05

**(Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural, no município de Mogi das Cruzes e da outras providências.)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam os transportes de água mineral natural e água natural, devem manter afixado ou apresentar quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

**Parágrafo Único** - O atendimento ao consumidor deverá ser feito através de recipientes padronizados, e com selos de origens do produto, da qualidade, da data de validade da água e do recipiente, afixados de maneira que fiquem bem aparente e a vista do consumidor.

**Art. 2º** - Ficam proibidos:

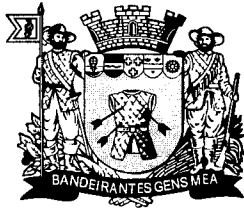
§ 1º A comercialização de água mineral natural e água natural em:

- I – Postos de gasolina;
- II – Depósitos de distribuição de gás;
- III – Borracharias;
- IV – Oficinas Mecânicas;

§ 2º - A armazenagem de galões ou qualquer outro tipo de embalagem, retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, principalmente:

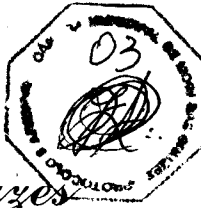
- I – Em áreas abertas;
- II – Em áreas que permitam a passagem de umidade ou poeiras;
- III - Em áreas fechadas sem ventilação;

*ptf.*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(continuação ao Projeto de Lei N° \_\_\_\_\_/05 – fls. 02)**

limpezas;

IV - Junto a produtos tóxicos e de materiais de

V - Em pisos rústicos ou de chão batidos;

VI - Exposto a luz solar direta;

§ 3º - O transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, juntamente com:

I - Animais;

II - Plantas;

III - Materiais de limpeza;

IV - Cargas tóxicas;

V - Gás de cozinha;

VI - Outros materiais estranhos que tragam evidências de falta de higiene ou de contaminação dos galões.

**Art. 3º - O não atendimento ao estabelecido nos termos da presente lei, acarretará ao infrator:**

**§ 1º Notificação**


I - O infrator será primeiramente notificado e orientado a realizar as adequações necessárias para o enquadramento nos termos da presente lei.

**§ 2º - Multa**

II - O não atendimento aos termos da notificação, sem prejuízo de outras sanções, sujeitará o infrator a uma multa correspondente a 03 UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.**

**Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 19 de outubro de 2005.**

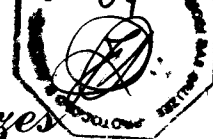
  
**JOLINDO RENNÓ**  
**Vereador - PSB**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo n.º 181 / 2005**  
**Projeto de Lei n.º 141 / 2005**  
**Parecer do A.J. n.º 187 / 2005**

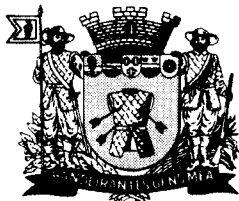
De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **JOLINDO RENNÓ COSTA**, trata a proposta em estudo em instituir a criação de normas para a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral e natural no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 141/05 se encontra disposto através de seus **04 (quatro) artigos, parágrafos e incisos.**

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Verifica-se, no caso em exame, que o Ilustre Legislador desempenhou o seu mister com a mais importante e nobre das intenções. Todavia, da forma como proposto o Projeto de Lei nº 141/05, **esbarra em vício formal de ilegalidade**, posto que a matéria se atém única e exclusivamente à iniciativa do Executivo, além de se encontrar disciplinada na Lei nº 5.390/02, que reorganizou, parcialmente, a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, criando o Departamento de Vigilância Sanitária, com as suas atribuições delineadas no anexo II da citada Lei, além da Leis Complementares nºs 19/05 e 20/05.

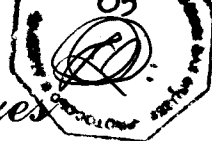
Nota-se, que a Lei Municipal nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, que reorganizou, parcialmente, a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, criando o Departamento de Vigilância Sanitária, estabeleceu no ANEXO II as atribuições destinadas ao Departamento de Vigilância Sanitária, sendo que no escopo do Projeto de Lei nº 141/05, verificamos a reprodução das atribuições contidas no anexo II da citada Lei, senão vejamos :



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## "Anexo II – Lei nº 5.390/02

1. . . .

2. coordenação, avaliação, fiscalização e controle das condições sanitárias técnicas de produção, manipulação, beneficiamento, esterilização, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, embalagem e embalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes a produtos de interesse à saúde; (g.n. – sic)

3. cadastrar, licenciar, certificar e fiscalizar os estabelecimentos de interesse à saúde; . . . " (g.n. – sic)

Além disso, a Lei Complementar nº 20/03, no parágrafo único do art. 3º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá criar outras normas, em caráter complementar ou suplementar às disposições da referida lei complementar.

Portanto, qualquer proposição de Lei atinente à fiscalização, comercialização, armazenagem, distribuição, acondicionamento, transporte e distribuição, referentes a produtos de interesse à saúde, como é o caso do Projeto de Lei nº 141/05, releva-se como de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, analisando-se a presente proposta, verificamos, que o texto do Projeto em exame trata de matéria disposta na Lei 5.390/02 e nas Leis Complementares nºs. 19 e 20 de 2003, sendo pois de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

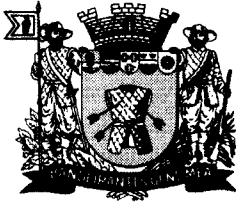
Assim, diante do exposto, verificamos que a presente proposta apresenta vício formal de ilegalidade que impede a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 02 de dezembro de 2.005.

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.  
Data supra.

**PAULO SOARES**  
COORDENADOR JURÍDICO



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDACÃO**

**Projeto de Lei nº 141/2005**  
**Processo nº 181/2005**

A proposta de autoria do Vereador Jolindo Rennó Costa, dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural, no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O parecer da Assessoria Jurídica, informa que a presente proposta apresenta vício formal de ilegalidade, o que impede a apreciação pelo Douto Plenário do presente projeto de lei.

Em análise ao projeto de lei, verificamos que a matéria já está disciplinada pela Lei Municipal nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, portanto, não cabe ao Legislativo criar nova legislação a respeito.

Assim, analisando todo o processado, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, acatamos o vício de ilegalidade apontado e opinamos pela **REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 141/2005**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 08 de fevereiro de 2.006.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDACÃO:**

  
**JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Presidente-Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**BF. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Membro